

VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES AFETIVAS: UMA ANÁLISE MIDIÁTICA E JURÍDICA A PARTIR DO CASO RIHANNA-CHRIS BROWN

**VIOLENCE IN AFFECTIVE RELATIONSHIPS: A MEDIA AND LEGAL ANALYSIS
BASED ON THE RIHANNA-CHRIS BROWN CASE**

**LA VIOLENCIA EN LAS RELACIONES ÍNTIMAS: UN ANÁLISIS MEDIÁTICO Y
JURÍDICO BASADO EN EL CASO RIHANNA-CHRIS BROWN**

Marcos Paulo Oliveira de Almeida¹, Larissa Melo Rodrigues dos Santos², Vanessa Maia do Carmo³, Lorena de Almeida Nunes⁴, Rebecca Aragão Guerra e Guerra⁵, Marina de Jesus Silva⁶

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6274

Recibido: 19/06/2026 | Aceptado: 14/07/2026 | Publicación en línea: 21/07/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa a violência nas relações afetivas sob as perspectivas midiática e jurídica, tomando como objeto de estudo o caso paradigmático de agressão envolvendo os artistas Rihanna e Chris Brown em 2009. A investigação adota uma abordagem metodológica comparativa e dogmática, estruturando-se em três etapas fundamentais: a delimitação teórica da violência de gênero, do ciclo de abuso e da vitimização secundária; o exame crítico do desfecho processual no sistema de justiça criminal norte-americano; e a projeção desse cenário fático no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo evidencia que a cobertura jornalística sensacionalista promoveu a revitimização midiática da cantora ao expor detalhes de sua intimidade e culpabilizá-la pela agressão, refletindo estruturas patriarcais de dominação. Aponta-se que o status de celebridade e o poder econômico do agressor mitigaram a resposta penal nos Estados Unidos por meio de um acordo de cooperação judicial e da posterior flexibilização da ordem de restrição. Em contrapartida, a análise comparativa demonstra que o direito brasileiro oferece uma tutela jurisdicional mais integrativa e protetiva por meio da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Verifica-se que, no cenário nacional, a conduta tipificaria crimes de lesão corporal qualificada e ameaça, processados mediante ação penal pública incondicionada, o que impede a interferência da vítima ou do réu no prosseguimento da demanda. Ademais, o ordenamento pátrio assegura mecanismos mais robustos de proteção à privacidade e responsabilização civil contra o vazamento de dados sensíveis, amparado na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de

¹ Pós-Graduado em Direito das Famílias e Sucessões, Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: mmarcosspaulo.65@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0020-5925>

² Bacharel em Direito, Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: larissarodmelo@gmail.com

³ Bacharel em Direito, Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: vmaia0100@gmail.com

⁴ Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: lorenanunes@ufba.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7288-7734>

⁵ Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: rebecca.guerra88@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-8346-995X>

⁶ Bacharel em Direito, Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: marinajss31@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6626-9452>

Dados (LGPD). Conclui-se que, embora o sistema formal brasileiro apresente avanços significativos em relação ao norte-americano, a efetividade plena da proteção esbarra em limites práticos, como a subnotificação de casos e o déficit estrutural na implementação de juizados especializados.

Palavras-chave: Direito Comparado. Lei Maria da Penha. Revitimização Midiática. Violência Doméstica. Violência de Gênero.

ABSTRACT

This paper analyzes violence in intimate relationships from media and legal perspectives, taking as its object of study the paradigmatic case of assault involving artists Rihanna and Chris Brown in 2009. The investigation adopts a comparative and dogmatic methodological approach, structured in three fundamental stages: the theoretical delimitation of gender violence, the cycle of abuse, and secondary victimization; the critical examination of the procedural outcome within the United States criminal justice system; and the projection of this factual scenario onto the Brazilian legal system. The study shows that sensationalist journalistic coverage promoted the media revictimization of the singer by exposing details of her private life and blaming her for the assault, reflecting patriarchal structures of domination. It points out that the aggressor's celebrity status and economic power mitigated the criminal response in the United States through a plea/cooperation agreement and the subsequent relaxation of the restraining order. By contrast, the comparative analysis demonstrates that Brazilian law offers more integrative and protective judicial safeguards through the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006). It is found that, in the national context, the conduct would constitute the crimes of aggravated bodily harm and threat, prosecuted through unconditional public criminal action, which prevents either the victim or the defendant from interfering with the continuation of the proceedings. Furthermore, Brazilian law ensures more robust mechanisms for the protection of privacy and civil liability against the leaking of sensitive data, grounded in the Federal Constitution and the General Data Protection Law (LGPD). It is concluded that, although the formal Brazilian system presents significant advances compared to the American system, the full effectiveness of protection is hindered by practical limitations, such as the underreporting of cases and the structural deficit in the implementation of specialized courts.

Keywords: Comparative Law. Maria da Penha Law. Media Revictimization. Domestic Violence. Gender-Based Violence.

RESUMEN

Este artículo analiza la violencia en las relaciones íntimas desde perspectivas tanto mediáticas como jurídicas, centrándose en el caso paradigmático de agresión que involucró a los artistas Rihanna y Chris Brown en 2009. La investigación emplea un enfoque metodológico comparado y dogmático, estructurado en tres etapas fundamentales: la definición teórica de la violencia de género, el ciclo del abuso y la victimización secundaria; un examen crítico del desenlace jurídico en el sistema de justicia penal de los Estados Unidos; y un análisis de cómo se desarrollaría esta situación fáctica bajo el marco jurídico brasileño. El estudio destaca cómo la cobertura mediática sensacionalista condujo a una revictimización mediática de la cantante, al exponer detalles íntimos y culparla por la agresión, reflejando así estructuras patriarcales de dominación. Señala que el estatus de celebridad y el poder económico del agresor atenuaron la respuesta penal en los

Estados Unidos mediante un acuerdo de culpabilidad y la posterior flexibilización de la orden de restricción. Por el contrario, el análisis comparado demuestra que la legislación brasileña ofrece salvaguardias judiciales más integrales y protectoras a través de la Ley Maria da Penha (Ley n.º 11.340/2006). Se observa que, en el contexto brasileño, tal conducta constituiría los delitos de lesiones corporales agravadas y amenazas, perseguidos mediante acción penal pública incondicionada; un proceso que impide que la víctima o el acusado interfieran en la continuación de la causa. Asimismo, el sistema jurídico brasileño garantiza mecanismos más sólidos de protección de la privacidad y responsabilidad civil ante la filtración de datos sensibles, fundamentados en la Constitución Federal y en la Ley General de Protección de Datos (LGPD). El artículo concluye que, si bien el sistema formal brasileño muestra avances significativos frente al estadounidense, la plena eficacia de las medidas de protección enfrenta limitaciones prácticas, tales como el subregistro de casos y deficiencias estructurales en la implementación de tribunales especializados.

Palabras clave: Derecho Comparado. Ley Maria da Penha. Revictimización Mediática. Violencia Doméstica. Violencia de Género.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A integridade física e psíquica da mulher no âmbito das relações afetivas constitui um dos temas mais complexos e urgentes na agenda contemporânea dos direitos humanos e da saúde pública global. Longe de se configurar como um problema restrito à esfera privada ou a casos isolados de desvio de conduta, a violência doméstica encontra suas raízes em estruturas sociais historicamente desiguais, fundadas em uma assimetria de poder de caráter patriarcal.

Não obstante os avanços normativos verificados nas últimas décadas, estima-se que mais de um terço das mulheres em todo o mundo já experienciaram alguma forma de violência física ou sexual praticada por parceiro íntimo ou por não-parceiros, exigindo uma reflexão acadêmica contínua sobre os mecanismos de proteção à mulher ao redor do mundo e no Brasil, onde o problema assume contornos alarmantes, com dados que apontam que milhões de mulheres sofrem algum tipo de violência anualmente em todo o território nacional.

No plano das dinâmicas interpessoais, o abuso no ambiente familiar frequentemente se manifesta de forma processual e contínua, estruturado por um encadeamento cíclico de comportamentos, denominado como ciclo da violência.

Paralelamente à complexidade das relações privadas, a contemporaneidade introduziu a atuação dos meios de comunicação de massa e das plataformas digitais como fatores determinantes na percepção social desse fenômeno. Se, por um lado, a espetacularização e a velocidade da informação podem conferir visibilidade à causa, por outro, a cobertura jornalística frequentemente envereda para a revitimização midiática.

É nesse contexto que o caso de violência doméstica envolvendo a cantora Rihanna e o músico norte-americano Chris Brown, ocorrido em fevereiro de 2009, adquire relevância que transcende o episódio individual. O caso trouxe discussões acerca da violência de gênero, da revitimização e como a atuação da mídia pode ampliar o sofrimento das mulheres vítimas de agressão.

Ademais, o caso expôs as limitações dos sistemas jurídicos no enfrentamento do fenômeno e os efeitos deletérios da cobertura midiática sobre a vítima. Pesquisas realizadas à época revelaram que parcela significativa dos jovens norte-americanos acreditava que a vítima era responsável pela violência sofrida, dado que reforça a responsabilidade da mídia nos casos de violência doméstica e no reforço dos estereótipos de gênero que a sustentam.

A partir dessa constatação, emerge a pergunta norteadora deste trabalho: de que maneira os sistemas jurídicos norte-americano e brasileiro responderiam ao caso Rihanna-Chris Brown, e em que medida as diferenças estruturais entre esses ordenamentos determinam a qualidade e a efetividade da resposta institucional à violência doméstica?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o tratamento jurídico conferido pelos dois ordenamentos ao episódio, identificando as nuances no enfrentamento da violência doméstica, com enfoque nas repercussões penais e civis e no papel da cobertura midiática na revitimização da vítima.

De forma complementar, os objetivos específicos compreendem: (i) delimitar os conceitos de violência de gênero, violência doméstica e revitimização midiática; (ii) examinar o enquadramento jurídico e o desfecho processual do caso no sistema norte-americano; (iii) projetar o cenário fático no ordenamento brasileiro, avaliando as respostas oferecidas pela Lei n.º 11.340/2006, pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e pela Constituição Federal de 1988.

A hipótese central deste estudo defende que o ordenamento jurídico brasileiro, por dispor de arcabouço normativo unificado e mais robusto, oferece tutela estruturalmente superior à do sistema norte-americano. Sustenta-se, contudo, que essa superioridade formal não se traduz

automaticamente em efetividade, na medida em que a distância entre o texto da lei e sua plena aplicação permanece como o principal desafio do sistema brasileiro de proteção à mulher em situação de violência doméstica.

A metodologia adotada no presente artigo é de natureza exploratória, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e estudo de caso, com abordagem dogmática e comparativa, baseando-se na revisão de literatura especializada sobre gênero e violência, no levantamento de legislação, jurisprudência, doutrinas e fontes jornalísticas contemporâneas ao caso.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUA TUTELA JURÍDICA MULTIDIMENSIONAL

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2023), a violência contra as mulheres, principalmente aquela praticada por parceiros íntimos e a violência sexual, constitui um dos maiores problemas de saúde pública mundial, considerada, inclusive, uma das crises de direitos humanos mais negligenciadas do mundo.

Tal evidência é incontestável: ainda segundo a OMS (2013), 35,6% das mulheres em escala global reportaram ter experienciado violência física e/ou sexual por parte de seus parceiros íntimos, ou violência sexual praticada por não-parceiros.

Já no caso específico do Brasil, segundo pesquisa nacional do Instituto de Pesquisa DataSenado (2025), realizada em todo o território nacional com mulheres de 16 anos ou mais, estima-se que 3,7 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência nos 12 meses anteriores à pesquisa, o que demonstra a gravidade do fenômeno no contexto brasileiro.

Tais dados demonstram que, independentemente do contexto geográfico ou cultural, as mulheres sofrem algum tipo de violência, de gênero ou, mais especificamente, doméstica, o que torna necessária, para os fins do presente estudo, a delimitação conceitual de cada uma dessas modalidades.

Inicialmente, é premente evidenciar que a ideia de gênero, aqui adotada, refere-se à construção social e subjetiva do indivíduo, dissociada de características físicas ou genéticas, prevalecendo a percepção que o próprio indivíduo tem de si em detrimento de uma base meramente biológica (Maluf, 2010 *apud* Cunha, L., 2014).

Nesse sentido, a violência de gênero, especialmente aquela dirigida à mulher, constitui fenômeno amplo entendido “como relação de poder de dominação do homem e de submissão da

mulher” (Cunha, B., 2014), sendo o patriarcado um dos pilares da violência contra a mulher (Bandeira, 2014).

Assim, o entendimento do gênero como elemento constitutivo das relações sociais e de poder, baseadas nas diferenças entre os sexos (Kronbauer; Meneghel, 2005), permite abordar a violência de gênero contra a mulher como “qualquer ato de violência que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade em público ou na vida privada” (Araújo, 1996 *apud* Menghel *et al.*, 2003).

Portanto, a “violência masculina contra a mulher íntima, assim, de forma íntima, a organização social de gênero vigente na sociedade brasileira” (Saffioti, 1994), levando a uma perpetuação de um cenário de desigualdade e hierarquia baseada unicamente no gênero. (Menghel *et al.*, 2003)

Ensina Bandeira (2014) que

ao escolher o uso da modalidade *violência de gênero*, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 1.973/1996, define em seu artigo 1º a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, reconhecendo, inclusive, como violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais (Brasil, 1996).

Portanto, de acordo com Segato (2003 *apud* Bandeira, 2014), são nos âmbitos privados e familiares que a violência de gênero tende a se instalar e intensificar. Nesse contexto surge justamente a violência doméstica, espécie desse gênero mais amplo, caracterizada pela agressão contra mulher, num determinado ambiente, seja doméstico, familiar ou de intimidade, com finalidade específica de privação de direitos fundamentais. (Cunha; Pinto, 2023).

No Direito Brasileiro, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como a lei Maria da Penha, define violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto,

“na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”, tipificando cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

Conforme bem evidenciado por Bandeira (2014), a Lei Maria da Penha surgiu como um resultado direto da luta feminista no Brasil, consolidando estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres e unindo o Executivo, Legislativo e Judiciário no combate à violência à mulher.

Contudo, a efetividade dos mecanismos legais está diretamente ligada às dinâmicas dos casos de violência, principalmente nos casos em que a vítima fica presa ao ciclo violento, comprometendo qualquer resposta institucional.

Dinâmicas da Violência Doméstica e Mecanismos de Perpetuação

Na violência doméstica contra a mulher, os danos causados pelo parceiro íntimo fazem parte de um processo repetitivo e progressivo, de controle e dominação, raramente se manifestando como um evento isolado (Day *et al.*, 2003).

Nesse sentido, a psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979), a partir de pesquisa realizada com mulheres em situação de violência doméstica, identificou três fases recorrentes que estruturam o que chamou de “teoria do ciclo da violência”. A princípio, o ciclo inicia-se com a fase de tensão, em que, observa-se uma escalada de tensões, consubstanciada na ocorrência de atritos, insultos, discussões frequentes e ameaças. (Carloto; Moro, 2023; Santos; Toledo, 2024).

A segunda fase, a mais prejudicial dentre as três, é conhecida como a fase da agressão, vista como desdobramento direto da primeira fase, uma vez que há uma verdadeira tensão acumulada preexistente, a qual acaba sendo descarregada por meio de agressões físicas, psicológicas e sexuais à vítima, impondo a esta uma verdadeira situação de impotência e a aflição (Carloto; Moro, 2023; Santos; Toledo, 2024).

Por fim, tem lugar a chamada fase da reconciliação ou “lua de mel”. Nesta fase, o agressor, visando a manutenção do relacionamento, mostra arrependimento e mudança a partir de demonstrações de carinho e afeto, fazendo a vítima crer de que não haverá outros episódios de violência, momento em que o ciclo se perpetua (Carloto; Moro, 2023; Santos; Toledo, 2024).

Com o tempo, esse ciclo recomeça e as tensões reaparecem em intervalos cada vez menores, gerando um desgaste na relação e reforçando uma relação de poder e dominação do

homem sobre a mulher. (Larouche, 1989 *apud* Carloto; Moro, 2023)

É nesse sentido também que Evan Stark (2007 *apud* Lopes *et al.*, 2026) ao discutir o controle coercitivo teoriza que a violência doméstica, trata-se, na verdade, de um regime contínuo de dominação associado a vigilância constante, isolamento social, humilhação e controle econômico e das atividades da mulher pelo homem, resultando em um estado de submissão incapaz de ser superado pela vítima.

Nessa chave, quanto mais o ciclo se repete, a mulher passa a sentir-se cada vez mais culpada e responsável pela violência sofrida, deturpando sua visão como mulher, esposa e/ou mãe, incutindo nela um medo de sofrer censura da própria família e da sociedade, o que colabora para a perpetuação do ciclo de violência e manutenção ou o restabelecimento do relacionamento. (Rocha, 2007, *apud* Carloto; Moro, 2023; Bandeira, 2014)

Esse processo encontra, portanto, respaldo exatamente na dominação masculina sobre as mulheres, impondo-lhes uma submissão paradoxal exercida pelas vias da comunicação e do conhecimento, mecanismo por meio do qual as instituições sociais tornam-se espaços privilegiados de elaboração e imposição da dominação masculina (Bandeira, 2014), o que demonstra, ao cabo, que os ciclos de abuso são sustentados e patrocinados por engrenagens que atravessam o nível individual, relacional, comunitário e societal (Lopes *et al.*, 2026), sendo a mídia uma dessas engrenagens.

Mídia, Violência Doméstica e Vitimização Secundária

Com o advento da era digital, a mídia, reconhecidamente parte da estrutura social contemporânea, passou a exercer um papel expressivo na formação da opinião popular bem como na disseminação cada vez mais célere das informações (Silva, Bringel, 2024).

Assim, nos casos envolvendo a violência doméstica, as mídias sociais desempenham um papel ambíguo no enfrentamento do fenômeno: por um lado, atuam como vetores de novas formas de abuso e danos às vítimas, por outro, contribuem para a ampliação da visibilidade e da voz das mulheres, gerando uma onda de apoio e denúncias. (Abreu; Costa, 2024; Rodrigues, 2025)

Esse paradoxo é especialmente evidente em casos envolvendo figuras públicas, em que a mídia torna-se um palco no qual se encena uma textualização complexa da vida social e privada dessas pessoas, transformando-as em personagens, incorporando, eventualmente, preconceitos, estereótipos e formas congeladas de se ver e dizer o mundo (Bauman, 2005 *apud* Santos, 2025),

resultando em narrativas que, no contexto da violência doméstica, tendem a revitimizar a mulher.

Nesse contexto, surge o conceito de vitimização secundária ou revitimização, mais propriamente a revitimização midiática, em que a mídia, ao noticiar sobre violência contra mulheres, neutraliza-se o ilícito noticiado, ou seja, a agressão sofrida pela mulher, culpabilizando-a e reforçando no imaginário coletivo estereótipos discriminatórios sobre as mulheres (Alczuk; Consalter; Munaretto, 2022). Nesse sentido, as autoras trazem que a revitimização midiática ocorre

quando há veiculação de detalhes “desqualificadores” da vida da mulher que sofreu a violência, de modo que a vítima passa a ser julgada, como se culpada fosse da violência sofrida, tornando-se vítima novamente, agora desta outra violência. Ou então quando, de modo descontextualizado, se retoma a violência contra ela praticada no passado sem que isto se faça necessário e não diga respeito ao contexto da notícia ou veiculação que se pública. (Alczuk; Consalter; Munaretto, 2022)

Assim, essa vitimização manifesta-se de formas variadas: tanto pela tentativa de desqualificação da mulher e justificativa da prática do crime, quanto pela veiculação imagens da mulher de forma *ad aeternum* nas mídias e nos meios de comunicação (Alczuk; Consalter; Munaretto, 2022), o que reproduz os mesmos mecanismos de dominação e poder do homem sobre a mulher. Tais dinâmicas, como se verá, manifestaram-se de forma paradigmática na cobertura midiática do caso Rihanna-Chris Brown, objeto de análise no capítulo seguinte.

O CASO RIHANNA E CHRIS BROWN E O SISTEMA JURÍDICO NORTE-AMERICANO

Em 8 de fevereiro de 2009, o cantor norte-americano Christopher Maurice Brown, de 19 anos, foi preso por agredir fisicamente e ameaçar sua então namorada, a também cantora barbadense Robyn Rihanna Fenty, então com 20 anos, ambos astros da música pop mundial. Segundo as acusações, na madrugada daquele dia, o casal teria iniciado uma discussão enquanto se dirigia à cerimônia do Grammy Awards, em Los Angeles, California (Rothman, *et al.*, 2012; Velez-Mitchell, 2009). De acordo com a declaração lavrada pela Departamento de Polícia de Los Angeles (LAPD), Chris Brown agrediu Rihanna de forma ininterrupta, empurrando sua cabeça contra o vidro da janela, desferindo socos em seu rosto e aplicando golpe de estrangulamento, além de mordidas. (Velez-Mitchell, 2009)

Dias após, o episódio ganhou dimensão pública avassaladora, quando uma fotografia de

Rihanna exibindo o rosto machucado e com hematomas foi vazada ao site de entretenimento TMZ pela própria LAPD (Velez-Mitchell, 2009; DiTullio, 2009), em grave violação dos deveres funcionais e da privacidade da vítima

A repercussão foi imediata e global. O caso evidenciou que a violência doméstica ocorre independentemente de nível socioeconômico, idade, popularidade, raça ou condição familiar (DiTullio, 2009). Paradoxalmente, contudo, a mesma visibilidade midiática que poderia ter servido de instrumento de conscientização social tornou-se veículo de revitimização da própria vítima.

Em novembro de 2009, ao conceder uma entrevista a um programa televisivo sobre o episódio, Rihanna declarou que o fato de ter visto suas fotos divulgadas na imprensa a fez sentir-se envergonhada, humilhada e com raiva (Quintana, 2018), ilustrando com precisão, portanto, o conceito de revitimização midiática.

Na mesma entrevista, a cantora foi questionada inquisitivamente pela entrevistadora sobre consumo de álcool e drogas durante o episódio, como se tais fatores fossem capazes de justificar ou atenuar a violência sofrida por ela. Tal prática é característica do processo de culpabilização da vítima (Quintana, 2018) e da estrutura social de dominação patriarcal.

De forma a reafirmar, pesquisa realizada com 200 jovens da área de Boston revelou que 46% (quarenta e seis por cento) acreditavam que Rihanna era responsável pela violência (Boston Public Health Commission, 2009 *apud* Rothman *et al.*, 2012), dado que reforça que “media are one of the most powerful influences in shaping public perceptions about crime and victimization”⁷ (Meloy; Miller, 2009 *apud* Rothman *et al.* 2012)

Portanto, tais dados evidenciam que a cobertura midiática dada ao caso não apenas falhou em proteger a vítima, mas contribuiu ativamente para a perpetuação dos mecanismos de dominação e culpabilização da vítima.

Enquadramento Jurídico e Desfecho Processual

Após a instrução policial, o Gabinete do Procurador Distrital do Condado de Los Angeles apresentou em 5 de março de 2009 a *criminal complaint*⁸ contra Brown, sendo formalmente

⁷ “A mídia é uma das influências mais poderosas na formação das percepções públicas sobre o crime e a vitimização” (tradução livre)

⁸ Denúncia criminal (tradução livre)

acusado de dois crimes graves (*felonies*⁹): o crime de agressão com meios suscetíveis de causar lesão corporal grave, em violação à Seção 245 (a) (1) e o crime de ameaça criminal em violação à Seção 422, ambos do Código Penal da Califórnia (New York Post, 2009).

Contudo, em junho daquele ano, após aceitar o acordo (*plea agreement*¹⁰) oferecido pela Promotoria de Los Angeles, em que foi retirada a denúncia de ameaça criminal, Chris Brown declarou-se culpado pelo crime de agressão. (Rothman *et al.*, 2012; Duke; Rowlands, 2009). Ademais, nos termos do acordo, Brown passaria 5 (cinco) anos em liberdade condicional e teria que cumprir 6 meses de detenção ou 1.400 (mil e quatrocentos) horas em serviço comunitário e, ainda, submissão obrigatória a programa de aconselhamento em violência doméstica pelo período de um ano. (Duke, 2009)

Em 25 de agosto de 2009, a juíza do caso condenou formalmente Chris Brown exatamente nos termos do acordo além de impor uma ordem de restrição de aproximação que proibia Brown de contatar Rihanna ou de aproximar-se a 50 jardas (aproximadamente 45 metros) dela. Contudo, a própria vítima já havia se manifestado anteriormente, por meio de seu advogado, contrariamente à expedição da medida protetiva, por considerá-la excessivamente rígida, argumentando que "eles frequentam inúmeros eventos da indústria ao mesmo tempo e no mesmo lugar"¹¹ (Ryan; Winton, 2009, tradução livre).

A juíza do caso, contudo, recusou o pedido de supressão da ordem, considerando-a "apropriada", reduzindo-a apenas para uma distância mínima de 10 jardas (aproximadamente 9 metros) em eventos públicos compartilhados e informando que Rihanna poderia solicitar seu cancelamento em momento posterior (Ryan; Winton, 2009). Em 2011, após uma petição de Brown, com o consentimento de Rihanna, a restrição de distância de 9 metros durante os eventos públicos foi retirada. (Quintana, 2018)

Ao final, todo o episódio ocorreu de forma publicizada e conturbada, em que Rihanna, vítima de agressão, foi diversas vezes questionada pela sua "responsabilidade" no acontecimento, enquanto Chris Brown ficava em segundo plano (Quintana, 2018), o que demonstra os mecanismos de perpetuação da violência de gênero estrutural.

⁹ Utiliza-se a palavra *Felony* para referir-se a um crime sério ou grave (Cambridge Dictionary, 2026) (tradução livre)

¹⁰ Um acordo que possibilita alguém acusado de um crime de declarar-se culpado de um crime menos grave, com o intuito de evitar de ser acusado de um mais grave (Cambridge Dictionary, 2026) (tradução livre)

¹¹ "They do attend numerous industry events at the same time and the same place,"

Críticas à Resposta Institucional

A cobertura midiática do caso foi extensa e predominantemente sensacionalista. Conforme observado por Rothman *et al.* (2012), a repercussão do episódio foi particularmente intensa nas revistas tabloides que, por definição, apresentam “stories of violence, crime, or scandal presented in a sensational manner”¹² (Merriam Webster, 2026), criando um ambiente midiático propício à distorção narrativa e à culpabilização da vítima.

Nesse sentido, conforme observado por Quintana (2018), ao tratar acerca da responsabilidade propriamente dita de Brown na agressão, esta não era questionada pela mídia, recaindo o enfoque predominantemente sobre as decisões de Rihanna, sendo, portanto, uma clara expressão do sexismo nas engrenagens da sociedade.

Tal dinâmica encontra respaldo empírico na pesquisa realizada por Rothman *et al.* (2012), que ao investigar a cobertura midiática dos tabloides acerca do caso Brown-Rihanna, encontram os seguintes dados: 38 trechos dos textos analisados, direta ou indiretamente, sugeriam que Rihanna havia sido a responsável pela agressão sofrida por algo que poderia ter feito contra Brown, sugerindo, também que Rihanna “had the capacity to control whether or when she was assaulted”¹³ (Rothman *et al.* 2012)

Já em outros 18 trechos, os artigos reforçavam equivocadas frequentes sobre os agressores, principalmente a ideia de que nos momentos de agressão eles “perdem o controle” ou “explodem” (Rothman *et. al.*, 2012), narrativa que, ao patologizar individualmente a conduta, retira a verdadeira dimensão estrutural e de gênero como fatores relevantes nos casos de violência doméstica.

O desfecho processual foi igualmente alvo de crítica contundentes. Kim Gandy, à época presidente da “*National Organization for Women*” declarou que Paris Hilton teve mais tempo na cadeia que Chris Brown por espancar uma mulher, afirmando que há, na verdade, situações contra as quais a fama não deveria proteger ninguém (Gandy, 2009 *apud* Brown; Surdin, 2009).

Nesse mesmo sentido, Autry (2021) salienta que, como outros ricos e poderosos, Brown se beneficiou de uma representação jurídica qualificada, uma gestão de crise e aliados influentes. Ademais, o autor (2021) ressalta que uma celebridade é um tipo particular de pessoa rica e poderosa e que, embora haja uma aclamação popular para que os ricos e famosos sejam punidos

¹² “Histórias de violência, crime ou escândalo de uma maneira sensacionalista” (tradução livre)

¹³ “Tinha a capacidade de controlar se ou quando ela era agredida” (tradução livre)

por seus crimes, nem todas as celebridades são tratadas iguais.

Evidencia-se, portanto, que o status de celebridade operou como fator de mitigação da resposta penal, demonstrando inclusive, toda uma estrutura dominante e protetora da indústria da música que em razão de incentivos econômicos que protegem o status quo e de interesses conflitantes entre gravadoras, serviços de streaming, promotores e fãs, amenizam as condenações criminais (Autry, 2021).

Assim, a trajetória de Chris Brown após o episódio ilustra esse fenômeno: sua carreira não sofreu impacto significativo e duradouro em decorrência do caso, não tendo sido retirado do cenário musical e sendo, inclusive, nominado diversas vezes para o Grammy Awards, tendo vencido em 2012 (Autry, 2021). Para o autor, esses benefícios tem um claro elemento de gênero: “ser uma celebridade masculina talentosa e de personalidade forte, com legiões de fãs femininas, faz diferença.”¹⁴ (Autry, 2021) (tradução livre).

No campo da proteção da privacidade da vítima, o caso também mobilizou a sociedade civil. A organização anti-paparazzi STOParazzi começou a defender uma proposta legislativa chamada de “Lei Rihanna” (*Rihanna's Law*), que responsabilizaria sites de entretenimento como o TMZ (site que divulgou a imagem de Rihanna) pela distribuição de imagens vazadas de vítimas de violência, equiparando juridicamente o distribuidor ao responsável pelo vazamento original (Kreps, 2009)

Embora a proposta buscasse sanar uma lacuna acerca da proteção da privacidade da vítima na normativa do ordenamento americano, esta nunca foi aprovada. Diferentemente, no Brasil, o ordenamento enfrenta de forma mais robusta a proteção da imagem e da privacidade por meio da LGPD e do art. 5.º, X, da Constituição Federal.

PERSPECTIVA BRASILEIRA: A LEI N.º 11.340/2006 E A PROTEÇÃO DA MULHER

No que se refere a lei brasileira quando se trata de violência contra a mulher, torna-se automático o pensamento acerca da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). O nome da lei foi dado em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que, ao longo de seis anos de casamento, sofreu reiteradamente agressões físicas pelo marido, que culminaram em duas tentativas de homicídio no ano de 1983: uma por arma de fogo, que a deixou paraplégica, e outra por eletrocussão e afogamento, ambas perpetradas no interior

¹⁴ “Being a tough-talking, talented male celebrity with armies of female fans makes a difference”.

do próprio lar (Ramagnoli, 2015).

Não obstante as duas tentativas de homicídio sofridas, o processo penal contra o agressor se estendeu por aproximadamente 19 anos, ao fim dos quais ele cumpriu apenas dois anos de pena em regime fechado (Ramagnoli, 2015). Diante de tal decisão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro, no plano do direito internacional, por negligência e omissão ao deixar de adotar ações efetivas para processar e condenar os autores de agressão doméstica, declarando que tal omissão “is an indication that the Brazilian State condones the violence suffered by Maria da Penha and this failure by the Brazilian courts to take action is exacerbating the direct consequences of the aggression by her ex-husband”¹⁵ (ONU Mulheres, 2011)

Surge, nesse contexto, a Lei n.º 11.340/2006, considerada pela Organização das Nações Unidas uma das legislações mais avançadas do mundo sobre o tema (Agência Senado, 2011), e que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006). A lei reconhece expressamente que tal violência constitui “uma das formas de violação dos direitos humanos” (Brasil, 2006), alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro perante a Convenção de Belém do Pará e a CIDH.

Ademais, a Lei n.º 11.340/2006 define o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece, em seu art. 7.º, cinco condutas que exemplificam modalidades de violências, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006), representando um grande avanço e superando a visão reducionista que associava o fenômeno exclusivamente às lesões corporais visíveis e conferindo à vítima o direito a sua dignidade física, moral, sexual e psicológica. (Almeida; Ferreira, 2021), reconhecendo-se que a violência doméstica é fenômeno cíclico, contínuo e multidimensional.

Com relação ao ordenamento anterior, a Lei Maria da Penha faz grandes avanços ao tirar da responsabilidade dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995) a tratativa deste tipo de caso, possibilitando a instauração de medidas mais rigorosas em relação ao agressores, deixando assim de ser o crime de violência contra a mulher um crime de menor potencial ofensivo (Meneghel *et al.*, 2013).

No mesmo sentido, a Lei também foi responsável, em seu artigo 17, pela vedação da

¹⁵ “é uma indicação de que o Estado brasileiro perdoa a violência sofrida por Maria da Penha, e que a omissão dos tribunais brasileiros em agir está agravando as consequências diretas da agressão perpetrada por seu ex-marido.” (CIDH, 2001, tradução livre)

aplicação de penas de cesta básica, prestação de serviços comunitários ou pagamento isolado de multa aos agressores (Brasil, 2006). Ademais, a ação penal nos crimes praticados em contexto de violência doméstica, independentemente da extensão dos ferimentos é, hoje, de natureza pública incondicionada, nos termos da Súmula n.º 542 do STJ (Brasil, 2015), podendo o Ministério Público iniciar e prosseguir a demanda independentemente da representação da vítima, conforme também assentado em decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 (Brasil, 2012), reconhecendo a violência doméstica como questão de ordem pública e impedindo que a retratação da vítima encerre, por si só, a resposta estatal.

Já no plano institucional, a Lei 11.340/2006 foi responsável também pela criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDfMs), os quais têm competência cumulativa (civil e criminal) prevista no artigo 14 da referida Lei (Brasil, 2006).

Por fim, a Lei n.º 11.340/2006 prevê um rol de medidas protetivas de urgência, elencadas nos arts. 18 a 24, que podem ser deferidas pelo juiz no prazo de 48 horas, independentemente do consentimento da vítima (Brasil, 2006). Entre as medidas previstas, destacam-se: o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a ofendida, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas e a prestação de alimentos provisionais (Brasil, 2006), instrumentos que visam garantir a proteção imediata da vítima e interromper o ciclo da violência antes que novos episódios ocorram.

Projeção dos Fatos no Ordenamento Brasileiro: Repercussões Penais, Cíveis e Proteção da Privacidade

Nesse tópico ocupa-se a função de colocar em realidade o acontecido no caso Rihanna-Chris Brown, numa tentativa de interpretar os fatos através da tutela jurídica brasileira atual, sendo colocada análise sob a ótica do direito brasileiro em três vias: a do direito penal, do direito civil, bem como do direito constitucional.

No que concerne à esfera penal, impõe-se analisar a conduta para então proceder ao seu enquadramento típico no ordenamento brasileiro. Conforme descrito no capítulo anterior, Chris Brown desferiu socos em Rihanna, empurrou sua cabeça contra a janela do veículo e a estrangulou. Tal conduta configuraria, em tese, o crime de lesão corporal dolosa qualificada pela violência doméstica, previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 5 anos (Brasil, 1940).

Ainda observando sob a perspectiva penal, configurar-se-ia igualmente o crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal (Brasil, 1940), cuja pena base é detenção de 1 a 6 meses ou multa, mas, observando o princípio da especialidade *in casu*, aplicar-se-ia o disposto no §1º do referido artigo, que determina o aumento da pena para o dobro caso a ameaça tenha sido realizado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, conceitos cujos contornos são trazidos pelo art. 121-A, § 1.º, do mesmo diploma legal (Brasil, 1940).

Em termo de análise do padrão do relacionamento como um todo, analisando condutas antes e após agressão física, valer-se-ia também os critérios do artigo 147-B do Código Penal (Brasil, 1940), esse que descreve a conduta do que se caracteriza como violência psicológica contra a mulher, essa que é descrita como:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pensando-se também na esfera cível, seria preciso analisar a dimensão midiática em relação à vítima, conforme demonstrado no capítulo anterior, identificam-se duas camadas de proteção jurídica sob o ordenamento brasileiro. A primeira, derivada de entendimento constitucional, prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada, cuja violação enseja indenização por danos morais e materiais (Brasil, 1988).

A segunda abarcaria especificamente o vazamento da fotografia pericial das lesões sofridas por Rihanna, pois, com o vazamento desse dado sensível, restaria estabelecida a violação ao disposto na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) (Brasil, 2018). Em seu artigo 11 a referida lei classifica como dados sensíveis aqueles que dizem respeito, dentre outros, à saúde, impondo limites para o tratamento e compartilhamento desses dados e ressaltando apenas os casos em que o titular ou responsável legal expresse consentimento para tanto (Brasil, 2018).

Ocorre que, conforme demonstrado no capítulo anterior, esse sigilo foi quebrado sem qualquer autorização da vítima, uma vez que sua foto foi divulgada de forma ampla e indiscriminada, o que, sob a ótica brasileira, seria passível de responsabilização civil.

Importa versar ainda sobre o direito ao esquecimento, o qual traduz-se na ideia de um direito que garantiria a possibilidade de que certos fatos ocorridos no passado na vida de uma pessoa, embora verdadeiros e reais, não venham de forma reiterada e *ad aeternum* ao

conhecimento público por meios de comunicação, equiparando-se, inclusive, ao direito fundamental à proteção da intimidade da pessoa. (Barbosa; Silva, 2024)

Nesse sentido, mesmo que o episódio objeto do presente estudo tenha ocorrido em 2009, as imagens anteriormente analisadas ainda hoje repercutem na mídia, gerando um constrangimento perpétuo a vítima. A questão no Brasil foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 (Brasil, 2021), o qual fixou a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (Brasil, 2021)

Assim, a partir do entendimento do STF, buscou-se equilibrar dois pilares democráticos: a liberdade de expressão e o direito à informação com o direito à intimidade, equilíbrio esse que deve ser analisado caso a caso, cabendo ao Poder Judiciário verificar eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação (Barbosa; Silva, 2024), levando a crer que nem a esfera jurídica brasileira nem a estadunidense oferecem resposta plenamente satisfatória à questão da exposição midiática perpétua da vítima.

Diante o exposto, embora os dois ordenamentos reconheçam a gravidade da violência doméstica contra a mulher, as respostas institucionais conferidas ao caso analisado são estruturalmente distintas. O direito brasileiro parte de um princípio mais integrativo, sendo a legislação unificada em nível nacional, respaldando todos os estados do território brasileiro, diferentemente dos Estados Unidos, que se rege por leis aplicadas em estados de forma isolada, em que a maioria dos casos de violência doméstica serão apreciados pelas autoridades estaduais e locais, cabendo à legislação federal atuação subsidiária em hipóteses específicas nas quais sua incidência se mostre mais adequada (Estados Unidos da América, 2020).

Embora a legislação brasileira possua uma visão mais abrangente, tem-se ainda hoje diversos desafios, sendo os principais obstáculos “a quantidade de serviços especializados, as deficiências estruturais que muitos deles apresentam, e problemas relativos à composição, tamanho e especialização das equipes de profissionais” (Pasinato, 2015).

Outro problema que se observa na prática é a ineficiência do Estado em garantir segurança as mulheres e punir os desrespeitos às medidas judiciais, possuindo como consequência direta a

ausência de denúncia por partes das vítimas (Menghel *et al.* 2013), o que resulta na subnotificação de crimes de relacionados à violência doméstica. Ademais, observa-se ainda uma deficiência de recursos, principalmente no que concerne à estrutura física, com a ausência da implementação devida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) em locais no interior dos estados, em que se tem atribuído às Varas Criminais adaptadas a aplicação da Lei, as quais geralmente não reúnem condições adequadas para a cumprimento integral das medidas previstas (Menghel *et al.* 2013).

Com efeito, não obstante as divergências apresentadas entre as legislações brasileira e estadunidense, vê-se que o Brasil tem se comprometido em adotar políticas públicas de combate à violência e discriminação contra a mulher (Maia *et al.*, 2020), especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha e as modificações no Código Penal, no plano prático verifica-se a necessidade da expansão, interiorização e funcionamento dos serviços em rede, com a união de todas as esferas sociais, como a sociedade civil em geral e os Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo (Maia *et al.*, 2020), de modo a reduzir a subnotificação, ampliar o acesso aos serviços especializados e assegurar a concretização das garantias previstas em lei.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que os sistemas jurídicos norte-americano e brasileiro responderiam ao caso Rihanna-Chris Brown de formas estruturalmente distintas. Evidenciou, ademais, como as engrenagens do patriarcado e do capital se articulam para atenuar a responsabilidade de figuras públicas e transferir o julgamento moral para as mulheres vitimizadas.

No plano teórico, restou evidenciado que a violência doméstica constitui fenômeno cíclico e progressivo, sustentado por mecanismos de dominação do homem sobre a mulher, o que compromete a autonomia desta. O ciclo da violência de Walker (1979) e o controle coercitivo de Stark (2007) explicam comportamentos de Rihanna que, sem essa compreensão teórica, poderiam ser equivocadamente interpretados como cumplicidade. No plano midiático, restou também evidenciado que a cobertura midiática dada ao caso, teve como principal consequência a revitimização da cantora, ao culpabilizá-la e atenuar a responsabilidade do agressor no acontecido, o que, ao final, demonstrou que os mesmos estereótipos de gênero que sustentam a violência no plano privado sustentam a violência no plano público.

A presente discussão evidenciou que a norma brasileira aplicada aos casos de violência de gênero e/ou doméstica, como no caso ora estudado, possui uma superioridade significativa, muito em decorrência de três pilares: a ação penal pública incondicionada, as medidas protetivas de urgência deferidas de ofício em 48 horas e as múltiplas camadas de proteção à privacidade e responsabilização civil oferecidas pela Constituição Federal e pela LGPD (Lei n.º 13.709/2018). Entende-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro trilhou um caminho mais humanitário e sistêmico, ao proteger de forma mais direta a vítima e seus direitos.

Embora a conclusão da presente pesquisa tenha apontado para a superioridade do sistema brasileiro em relação ao sistema norte-americano, importa ressaltar que essa superioridade formal não se traduz automaticamente em efetividade, uma vez que há ainda grande subnotificação dos casos de violência doméstica, déficit na implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) em municípios de menor porte e resistência cultural ao enfrentamento da violência de gênero e perpetuação do patriarcado.

Nesse sentido, o caso Rihanna-Chris Brown transcende o episódio individual e revela como o prestígio, o poder econômico e o capital social do agressor podem condicionar a resposta penal do Estado, independentemente do ordenamento jurídico em análise. A trajetória de Chris Brown após o episódio, sem impacto duradouro em sua carreira, aliada ao dado de que parcela significativa dos jovens norte-americanos responsabilizou a vítima pela agressão, evidencia que a seletividade penal e a culpabilização da mulher são fenômenos que atravessam fronteiras geográficas e culturais, desafiando tanto o sistema americano quanto o brasileiro.

A pesquisa contribui para o campo científico ao integrar o direito penal e civil da violência doméstica, a proteção de dados da vítima e os efeitos jurídicos da revitimização midiática, propondo o caso Rihanna-Chris Brown como lente privilegiada para o direito comparado. Conclui-se, portanto, que a real proteção da mulher em situação de violência doméstica depende não apenas de um sistema normativo avançado, mas de uma transformação cultural profunda que alcance todas as engrenagens sociais e institucionais, garantindo maior aplicação e efetividade da lei.

REFERÊNCIAS

ABREU, Daniel Quintaneiro; COSTA, Carlos Zoete Gomes da. A violência doméstica nas mídias sociais: uma análise de conteúdo de postagens em redes sociais. **Revista Base Científica**, [S. l.], v. 2, 2024. DOI: 10.52832/rbc504. Disponível

em: <https://bio10publicacao.com.br/base/article/view/504>. Acesso em: 11 jul. 2026.

AGÊNCIA SENADO. **Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo, registra Ana Amélia.** *Senado Notícias*, Brasília, DF, 4 ago. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>. Acesso em: 19 jul. 2026.

ALCZUK, Maria Alice Dantas; CONSALTER, Zilda Mara; MUNARETTO, Marina Avozani. A revitimização midiática e o direito ao esquecimento como ferramenta de proteção das mulheres vítimas de violência de gênero. **Revista RIOS**, v. 17, n. 33, p. 192-213, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/9>. Acesso em: 11 jul. 2026.

ALMEIDA, Claudia Lobato de; FERREIRA, Karla Cristina Andrade. **A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha.** *Revista Científica Multidisciplinar do CEAP*, Macapá, v. 3, n. 2, p. 9, 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/92>. Acesso em: 19 jul. 2026.

ARAÚJO, M. F., 1996. Atendimento a mulheres e famílias vítimas de violência doméstica. **Revista de Psicologia do Departamento de Psicologia Clínica**, 9:7-17. In: MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Impacto de grupos de mulheres em situação de vulnerabilidade de gênero. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 955, 963, jul./ago. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2003000400008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/g6jh4PD6NGnCBLgrGzX49GB/?lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2026

AUTRY, Robyn. **Chris Brown told the world who he was with Rihanna. We didn't listen.** NBC News, New York, 27 jun. 2021. Think, Opinion. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/think/opinion/chris-brown-told-world-who-he-was-rihanna-we-didn-ncna1272430>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BARBOSA, Bernardo Souza; SILVA, Rafael Silveira e. **Direito ao esquecimento: um direito potestativo?** *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 95–115, abr./jun. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.02.005. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/954/686>. Acesso em: 19 jul. 2026.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449, 469, maio/ago. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas.** 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. 176 p. In: SANTOS, Milena Carvalho dos. **Violência doméstica entre casais do mesmo sexo: mídia digital e a divulgação dos casos no Brasil.** 2025. 70f. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal do Tocantins, Campus de Miracema, Miracema do Tocantins, 2025. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/7687>. Acesso em: 11 de julho de 2026

BOSTON PUBLIC HEALTH COMMISSION. 2009. Retrieved September 8, 2009, from <http://www.bphc.org/Newsroom/Pages/TopStoriesView.aspx?ID=60>. In: OTHMAN, Emily F. *et al.* U.S. Tabloid Magazine Coverage of a Celebrity Dating Abuse Incident: Rihanna and Chris Brown. **Journal of Health Communication**, v. 17, n. 6, p. 733-744, jul. 2012. DOI: 10.1080/10810730.2011.635778 Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3393837/>. Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2026.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em:

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 jul. 2026.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2026.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: XX jul. 2026.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 jul. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula nº 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, DF: STJ, 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_542_2015_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 18 jul. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Tema nº 786: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria

vítima ou pelos seus familiares. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 18 jul. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 9 fev. 2012. Publicação: DJe, 1º ago. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2026.

BROWN, DeNeen L.; SURDIN, Ashley. **Chris Brown pleads guilty in assault on Rihanna**. The Washington Post, Washington, DC, 23 jun. 2009. Dynamic. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2009/06/22/AR2009062200452.html>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CALIFORNIA (State). **Penal Code**. Part 1, Title 11.5: Domestic Violence. Sacramento: California Legislature, 2025. Versão alterada pelas Stats. 2025, Ch. 554, Sec. 1 (AB 352), com efeitos a partir de 1 jan. 2026. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=PEN&division=&title=11.5.&part=1.&chapter=&article=. Acesso em: 12 jul. 2026

_____. **Penal Code**. Part 1, Title 8, Chapter 9: Assault and Battery. Sacramento: California Legislature, 2011. Versão alterada pelas Stats. 2010, Ch. 178 e Stats. 2011, Ch. 183, Sec. 1 (AB 1026), com efeitos a partir de 1 jan. 2012. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=PEN&division=&title=8.&part=1.&chapter=9.&article=. Acesso em: 12 jul. 2026.

CARLOTO, Cássia Maria; MORO, Daniele. **Violência doméstica contra a mulher e o ciclo da violência**. In: CRAVEIRO, Adriéli Volpato; PRIOTTO, Elis T. Palma (org.). **Violências na atualidade: olhares e perspectivas**. 1. ed. Porto Alegre, RS: Nova Práxis Editorial, 2023. p. 161- 184. E-book (730 p.). DOI: <https://doi.org/10.58725/ebk.978-65-80599-44-8>. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Elis-Maria-Teixeira-Priotto/publication/394469765_E-BOOK-Obra-Completa-Violencias-na-Atualidade-1/links/689cddb6a645d8252ba44868/E-BOOK-Obra-Completa-Violencias-na-Atualidade-1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/01: Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: XX

CUNHA, Bárbara Madruga da. *Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero*. **Artigo classificado em 7º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Bárbara-Cunha-classificado-em-7º-lugar.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2026.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2014a. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6655/1/Leandro%20Reinaldo%20da%20Cunha.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2026

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, suppl. 1, 9-21, abr. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcftfbbRTL/abstract/?lang=pt>

DITULLIO, Barbara. **Rihanna, Chris Brown, and domestic violence**. Women's Law Project, [S. l.], 27 fev. 2009. Disponível em: <https://www.womenslawproject.org/2009/02/rihanna-chris-brown-and-domestic-violence/>. Acesso em: 11 jul. 2026.

DUKE, Alan. **Brown sentenced for Rihanna assault; other incidents surface**. CNN, New York, 25 ago. 2009. Crime. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2009/CRIME/08/25/chris.brown.sentencing/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

DUKE, Alan; ROWLANDS, Ted. **Chris Brown pleads guilty to felony assault on Rihanna**. CNN, New York, 22 jun. 2009. Showbiz, Music. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2009/SHOWBIZ/Music/06/22/chris.brown.hearing/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Justice. U.S. Attorney's Office, Western District of Tennessee. **Federal Domestic Violence Laws**. Memphis: U.S. Attorney's Office, 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-wdtn/victim-witness-program/federal-domestic-violence-laws>. Acesso em: 19 jul. 2026.

FELONY. In: **CAMBRIDGE Advanced Learner's Dictionary & Thesaurus**. Cambridge: Cambridge University Press, 2026. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/felony>. Acesso em: 12 jul. 2026.

FISHER, Luchina; COVERSON, Laura. **Chris Brown strikes plea deal in Rihanna assault case**. ABC News, New York, 22 jun. 2009. Entertainment, CelebrityCafe. Disponível em: <https://abcnews.com/Entertainment/CelebrityCafe/story?id=7900773&page=1>. Acesso em: 12 jul. 2026.

QUINTANA, Elena Herrera. **Violencia de género**: el caso de Rihanna y su tratamiento en los medios. Getafe/Madrid: Universidad Carlos III, 2018. Trabalho apresentado ao Seminário de Género. Disponível em: [/https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64689560/Violencia_de_genero_el_caso_de_Rihanna_y_su_tratamiento_en_los_medios-libre.pdf?1602786878=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSeminario_de_genero_Violencia_de_genero.pdf&Expires=1784399934&Signature=NOD1aLDd1w1EC6Y90TgKfPTUo6~WVHaODJa53CzfKeTA1h4EGAEIcnP5pY2YZBozUGY7tC82rnGBG3JJX4yYSYRuCul7Q6D0i-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64689560/Violencia_de_genero_el_caso_de_Rihanna_y_su_tratamiento_en_los_medios-libre.pdf?1602786878=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSeminario_de_genero_Violencia_de_genero.pdf&Expires=1784399934&Signature=NOD1aLDd1w1EC6Y90TgKfPTUo6~WVHaODJa53CzfKeTA1h4EGAEIcnP5pY2YZBozUGY7tC82rnGBG3JJX4yYSYRuCul7Q6D0i-)

C27VTSHBiLA~CAsdBKwczczsOSZ-
8CsPZpNEMAmLDK~3x6cSBTIAxbxzkewVuzridv7xOxZ11U~09H0KS9JYsK110Ft1enpRL7
CjGfrrpgcsyKfuRTMALcx7F37-
b6CWUUKIT5qscLJO7Bedo3zVaQ78GtbZPzw0TquFhlWNy-
dto8ozo~Ss40Udhu2jNADIMZm~WeJLE~DqqpDAPIYdkSVVrOKtwcsagzrbP3updNYzGuZ
X1gw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 11 jul. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA DATA SENADO. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. 11. ed. Brasília: Senado Federal, nov. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook_pes_-violencia-contra-a-mulher_2025_digital.pdf/. Acesso em: 04 jul 2026

KREPS, Daniel. "**Rihanna's Law**" seeks to prevent future crime scene photo leaks. **Rolling Stone**, Nova York, 25 mar. 2009. Disponível em: <https://www.rollingstone.com/music/music-news/rihannas-law-seeks-to-prevent-future-crime-scene-photo-leaks-246836/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. **Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro**. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 39, n. 5, p. 695, 701, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102005000500001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/spsP4pVmDtSt7N5VGXWY5Wc/?lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2026.

LAROCHE, Ginette. **Agir contre la violence**. Montreal, Juillet: La pleine Lune, 1989. In: CARLOTO, Cássia Maria; MORO, Daniele. Violência doméstica contra a mulher e o ciclo da violência. In: CRAVEIRO, Adriéli Volpato; PRIOTTO, Elis T. Palma (org.). **Violências na atualidade: olhares e perspectivas**. 1. ed. Porto Alegre, RS: Nova Práxis Editorial, 2023. p. 161- 184. E-book (730 p.). DOI: <https://doi.org/10.58725/ebk.978-65-80599-44-8>. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Elis-Maria-Teixeira-Priotto/publication/394469765_E-BOOK-Obra-Completa-Violencias-na-Atualidade-1/links/689cddb6a645d8252ba44868/E-BOOK-Obra-Completa-Violencias-na-Atualidade-1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

LOPES, Lílíam Dos Reis *et al.* Ciclos de abusos: fatores psicossociais na dinâmica e perpetuação da violência doméstica. **IOSR Journal of Business and Management**, v. 28, n. 1, p. 14-31, jan. 2026. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol28-issue1/Ser-4/B2801041431.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2026.

MAIA, Roberta Nunes *et al.* **Violência doméstica contra a mulher: Lei Maria da Penha, conquistas e deficiências**. *Humanidades & Inovação*, v. 7, n. 19, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/2189>. Acesso em: 19 jul. 2026.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010. In: CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6655/1/Leandro%20Reinaldo%20da%20Cunha.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2026

MELOY, M.; MILLER, S. **Words that wound: Print media's presentation of gendered violence.** In: Humphries, D., editor. *Women, violence and the media.* University Press of New England; Lebanon, NH: 2009. In: OTHMAN, Emily F. *et al.* **U.S. Tabloid Magazine Coverage of a Celebrity Dating Abuse Incident: Rihanna and Chris Brown.** *Journal of Health Communication*, v. 17, n. 6, p. 733-744, jul. 2012. DOI: 10.1080/10810730.2011.635778 Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3393837/>. Acesso em: 11 jul. 2026

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Impacto de grupos de mulheres em situação de vulnerabilidade de gênero. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 955, 963, jul./ago. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2003000400008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/g6jh4PD6NGnCBLgrGzX49GB/?lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2026

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691–700, mar. 2013. DOI: 10.1590/S1413-81232013000300015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHw4z/?lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2026

MERRIAM-WEBSTER. **Tabloid.** In: MERRIAM-WEBSTER Online Dictionary. Springfield: Merriam-Webster, 2026. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/tabloid>. Acesso em: 12 jul. 2026

NEW YORK POST. **Criminal complaint against Chris Brown.** *New York Post*, 5 mar. 2009. Disponível em: <https://nypost.com/2009/03/05/criminal-complain-against-chris-brown/>. Acesso em: 12 jul. 2026

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres. **Progress of the World's Women 2011–2012: In Pursuit of Justice.** New York: UN Women, 2011. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2011/ProgressOfTheWorldsWomen-2011-en.pdf>. Acesso em: XXX

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non partner sexual violence.** Geneva: World Health Organization, 2013. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241564625>. Acesso em: 04 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Violence against women prevalence estimates, 2018: global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non partner sexual violence against women.** Geneva: World Health Organization, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240022256>. Acesso em: 04 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Violência contra as mulheres.** Brasília: OPAS, [s.d.]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 18 jul. 2026

OTHMAN, Emily F. *et al.* **U.S. Tabloid Magazine Coverage of a Celebrity Dating Abuse Incident: Rihanna and Chris Brown.** *Journal of Health Communication*, v. 17, n. 6, p. 733-744,

jul. 2012. DOI: 10.1080/10810730.2011.635778 Disponível em:
<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3393837/>. Acesso em: 11 jul. 2026.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216–232, maio/ago. 2010. DOI: 10.15448/1984-7289.2010.2.6484. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650004>. Acesso em: 19 jul. 2026.

_____. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533–545, maio/ago. 2015. DOI: 10.1590/0104-026X2015v23n2p533. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2026.

PEARSON, Muriel. **Chris Brown opens up to Robin Roberts about Rihanna assault**. ABC News, New York, 4 dez. 2009. 20/20. Disponível em: <https://abcnews.com/2020/chris-brown-interview-rihanna-robin-roberts/story?id=9216894>. Acesso em: 12 jul. 2026.

PLEA bargain. In: **CAMBRIDGE Advanced Learner's Dictionary & Thesaurus**. Cambridge: Cambridge University Press, 2026. Disponível em:
<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/plea-bargain>. Acesso em: 12 jul. 2026.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-Abrigo: No enfrentamento da violência de gênero**. 1ª edição. São Paulo: Veras, 2007. In: CARLOTO, Cássia Maria; MORO, Daniele. **Violência doméstica contra a mulher e o ciclo da violência**. In: CRAVEIRO, Adriéli Volpato; PRIOTTO, Elis T. Palma (org.). **Violências na atualidade: olhares e perspectivas**. 1. ed. Porto Alegre, RS: Nova Práxis Editorial, 2023. p. 161- 184. E-book (730 p.). DOI:
<https://doi.org/10.58725/ebk.978-65-80599-44-8>. Disponível em:
https://www.researchgate.net/profile/Elis-Maria-Teixeira-Priotto/publication/394469765_E-BOOK-Obra-Completa-Violencias-na-Atualidade-1/links/689cddb6a645d8252ba44868/E-BOOK-Obra-Completa-Violencias-na-Atualidade-1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

RODRIGUES, Lucas Felix. **A violência contra a mulher na era das redes sociais: o feminicídio como consequência da misoginia online**. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 7, p. e9358, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n7-155. Disponível em:
<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9358>. Acesso em: 11 jul. 2026.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. **Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias. Fractal: Revista de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 114–122, maio/ago. 2015. DOI: 10.1590/1984-0292/1038. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/fractal/a/N9MLKxsbFTGKSZbR5Fmgmff/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2026.

RYAN, Harriet; WINTON, Richard. **Chris Brown pleads guilty to felony assault**. Los Angeles Times, Los Angeles, 23 jun. 2009. Entertainment. Disponível em:
<https://www.latimes.com/archives/la-xpm-2009-jun-23-me-chris-brown23-story.html>. Acesso em: 12 jul. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Violência de gênero no Brasil atual. Revista Estudos**

Feministas, Florianópolis, ano 2, p. 443- 461, 2 sem. out. 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24327190>. Acesso em: 03 jul. 2026.

SANTOS, Danielle Alves; TOLEDO, Anne Karoline. A feminização da pobreza como fator mantenedor da violência doméstica contra a mulher no Brasil. **Revista Sistemática**, [S. l.], v. 14, n. 7, p. 348-364, nov. 2024. DOI: 10.56238/rcsv14n7-020. Disponível em: <https://sevenpubl.com.br/RCS/article/view/6095>. Acesso em:

SANTOS, Milena Carvalho dos. **Violência doméstica entre casais do mesmo sexo**: mídia digital e a divulgação dos casos no Brasil. 2025. 70f. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal do Tocantins, Campus de Miracema, Miracema do Tocantins, 2025. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/7687>. Acesso em: 11 de julho de 2026

SEGATO, Rita L. **Las estructuras elementales de la violencia** – ensayos sobre gênero entre antropologia, psicoanálisis y derechos humanos. Buenos Aires: Prometeo, 2003. In: BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449, 469, maio/ago. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2026.

STARK E. Coercive Control: How Men Entrap Women In Personal Life. New York: Oxford University Press; 2007. In: Lopes *et al.* Ciclos de abusos: fatores psicossociais na dinâmica e perpetuação da violência doméstica. **IOSR Journal of Business and Management**, v. 28, n. 1, p. 14-31, jan. 2026. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol28-issue1/Ser-4/B2801041431.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2026.

VELEZ-MITCHELL, Jane. **Commentary**: Brown-Rihanna case's dangerous message. CNN, New York, 10 mar. 2009. Showbiz. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2009/SHOWBIZ/03/10/velez.mitchell.rihanna/>. Acesso em: 11 jul. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Violence against women**. Geneva: World Health Organization, 18 jun. 2026. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em: 18 jul. 2026

World Health Organization. Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and nonpartner sexual violence. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241564625>. Acesso em: 04 jul 2026

World Health Organization. **Global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non-partner sexual violence against women**. 2021. Disponível em: <https://iris.who.int/server/api/core/bitstreams/145c0488-87d1-4d3f-a562-f98f9bd5dac2/content>. Acesso em: 04 jul.2026.